



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0743231-15.2007.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Embargante** : José Aureliano Costa Neto

**Advogado** : Bruno Chianca Braga

**Embargado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Barbosa de Almeida Filho

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 113/123, opostos por **José Aureliano Costa Neto**, contra o acórdão de fls. 1108/1110, que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que o ato administrativo questionado observou as garantias constitucionais, sobretudo o princípio da moralidade.

O embargante alega que houve omissão no acórdão embargado, requerendo o prequestionamento do art. 5º, II, XXXIV e LIV e art. 93, IX, ambos da CF.

**É o breve relatório.**

**VOTO.**

Antes de passar ao exame dos embargos, convém-nos, para uma melhor contextualização, procedermos à formulação de um breve histórico processual.

Cinge-se a controvérsia dos autos na análise da legalidade do ato que demitiu (portaria publicada em 04/04/2007) o autor dos quadros da Polícia Civil do Estado da Paraíba, pretendendo o requerente sua reintegração ao cargo, ao argumento de que não houve justificativa para a instauração do processo administrativo.

É possível se extrair dos autos que o ora embargante, ex-policia civil, foi condenado à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 158, § 1º do Código Penal (fl. 882 - Vol. IV).

Diante de tal situação, foi instaurado processo administrativo disciplinar (fl. 20 e seguintes), no bojo do qual foram ouvidas diversas testemunhas, **tendo o ora embargante constituído advogado e participado ativamente de todas as fases do procedimento.**

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na exordial, sob o argumento de que o processo administrativo tramitou em conformidade com os princípios da ampla defesa e contraditório, além da legalidade. Na ocasião, afirmou, ainda, o juiz de primeiro grau, que o argumento do recorrente de que o fato ocorreu em dia de folga não merece acolhida, uma vez que a conduta reprimida compromete a sua função de policia civil.

Pois bem. O ora embargante alega que houve omissão no acórdão embargado, requerendo o questionamento do art. 5º, II, XXXIV e LIV e art. 93, IX, ambos da CF.

Pois bem.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Na ocasião do julgamento do recurso, ficou claro que, conforme bem mencionado pela sentença recorrida, *"as infrações disciplinares praticadas pelos policiais são tipificadas de modo a preservar a dignidade da função policial, dada a relevância social de suas atividades"*. (fl. 1056).

Com efeito, vislumbra-se que o processo administrativo desenvolveu-se com respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, inexistindo qualquer vício que enseje sua invalidação.

Nesse sentido:

PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPOSTA

NULIDADE POR VÍCIOS INSANÁVEIS. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOS OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ao Poder Judiciário, somente é dado analisar a legalidade do ato administrativo, não cabendo perquirir acerca do rigor da punição, diante das normas de conduta aplicadas ao caso. Não há que se pronunciar a nulidade quando do ato supostamente inquinado de tal vício não decorre prejuízo à parte. Restando comprovado que o processo administrativo disciplinar instaurado observou devidamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há como se questionar a legalidade do ato que determinou a demissão do policial militar. Recurso não provido, mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. (TJMG; APCV 1.0024.12.060911-0/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa; Julg. 11/02/2015; DJEMG 26/02/2015)

No tocante ao prequestionamento pleiteado, deve-se observar que o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DIFERENCIADAS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3,17%. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% E DOS ANUÊNIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Ademais, observa-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

O insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

**2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.**

**3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.**

**4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.**

5. Embargos de Declaração rejeitados

(EDcl no AgRg no AREsp 650.039/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - **PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENCÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS** - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.- **Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de**

integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo.- Uma vez que o prequestionamento diz respeito tão-somente à exigência de o acórdão haver versado sobre a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, não há necessidade de a decisão mencionar expressamente toda e qualquer norma que trate da matéria, bastando, para a caracterização do prequestionamento, que o ato jurisdicional tenha decidido efetivamente a questão colocada à apreciação do **Judiciário**.- Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para rever o mérito da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.09.284887-6/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 28/09/2010 - Data da Publicação: 29/10/2010)

Dessa forma, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Embargos de Declaração nº 0743231-15.2007.815.2001**

---

**Vistos, etc**

Em mesa para julgamento.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 14 de dezembro de 2015.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**